

GOVPE - Declaração

Processo SEI nº 5100000061.000148/2026-35

METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DE MATRIZ DE RISCOS QUALITATIVA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Na elaboração da matriz de riscos do Contrato, foram consideradas as diretrizes constantes do Acórdão n.º 1182/2025 – Plenário do TCU, quais sejam: i) detalhamento claro, exaustivo e objetivo dos eventos supervenientes considerados como riscos, discriminando aqueles atribuídos à Administração, à contratada ou partilhados entre as partes, com base em critérios técnicos e jurídicos coerentes com o regime de execução adotado; ii) compatibilização da matriz de riscos com o tipo de regime contratual, especialmente no caso de empreitada por preço unitário, observando que esse regime transfere à Administração alguns riscos, como os de variação nos quantitativos de serviços contratados, não sendo adequada a simples transposição de modelos utilizados em contratações integradas ou por preço global; iii) indicação expressa das premissas utilizadas para alocação de cada risco, inclusive quanto à natureza do risco (exógeno ou endógeno), probabilidade de ocorrência, impacto financeiro estimado e mecanismos de mitigação; iv) compatibilização da matriz de riscos com os demais elementos contratuais e com o projeto básico vinculante, de modo a garantir coerência entre planejamento, orçamento e obrigações contratuais; v) institucionalização de modelos-padrão de matriz de riscos para os diferentes regimes de execução contratual, com possibilidade de ajustes conforme as peculiaridades de cada obra, e com base em boas práticas nacionais e internacionais já consolidadas; vi) submissão prévia da matriz de riscos à análise jurídica e técnica, antes da publicação do edital, com especial atenção à verificação de sua aplicabilidade concreta e adequação à realidade do empreendimento.

Ademais, conforme Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, a matriz de risco deve ser compatível com a dimensão e as características do empreendimento, sendo admissível sua simplificação em contratos de menor vulto ou complexidade técnica. O mesmo julgado destaca a necessidade de classificar os riscos, elencando cinco categorias:

Em contratações de obras públicas, a matriz de riscos deve, primeiramente, separar os diversos tipos de riscos associados ao empreendimento cujos impactos devem ser mensurados na taxa de riscos do BDI ou ensejar a repactuação de preços por meio de

aditivos contratuais. De uma forma geral, embora não haja uma padronização das terminologias empregadas no meio técnico da construção civil, os diversos tipos de riscos nas contratações de obras públicas podem ser consolidados em cinco categorias: **riscos de engenharia** (ou riscos de execução); **riscos normais ou comuns de projetos de engenharia**; **riscos de erros de projeto de engenharia**; **riscos de fatos da Administração**; e **riscos associados à álea extraordinária/extracontratual** (fato do príncipe, força maior ou caso fortuito).

Na identificação dos riscos, considerou-se a natureza, o porte da obra e o regime de execução contratual. Trata-se de projeto de obra de edificação civil, classificada como de pequeno a médio porte, com baixa complexidade técnica, com regime de execução de empreitada por preço unitário, conforme estudos técnicos preliminares.

No caso do processo em epígrafe, os eventos de riscos foram classificados nas seguintes tipologias: Projeto; Risco Geológico/Geotécnico; Construção/Montagem/Implantação; Autorizações, interações com concessionárias de serviços públicos, Licenciamento Ambiental e Componente Ambiental do Projeto de Engenharia e Execução dos Serviços; Modificações das especificações de serviço; Obsolescência tecnológica, falta de inovação técnica e/ou deficiência de equipamentos; Inflação / flutuação de câmbio; Aumento de valores dos insumos desproporcionais; Não entrega da obra; Vandalismo; Não funcionamento da edificação; Caso fortuito ou força maior.

Na sequência, foram identificadas as consequências da materialização dos riscos e elencadas as medidas de mitigação. Por fim, seguiu-se a regra de ouro, de acordo com a qual os riscos devem ser alocados à parte que tem mais condições de gerenciá-los.

Assim, declara-se que a matriz de riscos está em consonância com os normativos e diretrizes de controle externo, especialmente no que tange à proporcionalidade e adequação das exigências contratuais ao objeto licitado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Álvaro Suzuki de Souza - CREA Nº 1619136953

Orçamentista



Documento assinado eletronicamente por **ALVARO SUZUKI DE SOUZA**, em 14/05/2026, às 10:44, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80212856** e o código CRC **3274FA52**.

SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS

Av. Rio Branco, nº 104, - Bairro Recife, Recife/PE - CEP 50030-310, Telefone: